



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 91 - SP (2016/0312748-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : M Z DO N (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E OUTRO(S) - DF034252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em vista o superveniente julgamento do recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória.
2. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 91 - SP (2016/0312748-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : M Z DO N (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E OUTRO(S) - DF034252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por M Z DO N, em face de decisão da minha lavra que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.654.881/SP, nos seguintes termos:

A análise do pedido demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.

Consoante relatado, pleiteia a defesa a concessão de efeito suspensivo a recurso especial no qual se aponta a ocorrência de nulidade absoluta na quesitação, em razão da ausência de quesito relativo à tese da desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal.

Ocorre, porém, que, de acordo com o acórdão recorrido, "o Defensor que atuou em plenário não fez qualquer objeção ao questionário" (fl. 262).

Dessarte, em um primeiro lance não se verifica na espécie a plausibilidade jurídica do pedido, considerando a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em atenção ao que estabelece o artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas no Plenário do Júri devem ser apontadas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão.

No mais, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Confira-se a ementa do julgado, que alterou a orientação anterior da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 126292, Rel.Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. 17/02/2016, DJe 16/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão voltou a ser examinada quando do julgamento de liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) consignou que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância.

A jurisprudência atual do Excelso Pretório, portanto, admite o início do cumprimento da pena após a condenação em segunda instância, orientação seguida por este Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante, em suma, que, "ao contrário do que faz crer a decisão agravada, o *fumus boni iuris* está claramente demonstrado, não somente pela admissão do recurso especial - e possibilidade concreta de mudança da decisão condenatória -, mas sobretudo em razão da nulidade que reveste o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença."

Sustenta, outrossim, que "a hipótese do recurso especial - ausência de formulação de quesito obrigatório - demonstra claramente o prejuízo advindo à resolução da lide, por não ter tido o agravante - através da análise realizada pelos jurados - oportunidade de discutir os aspectos inerentes à materialidade asseverados na denúncia."

Em acréscimo, afirma que, "restando patente a nulidade absoluta, de rigor o reconhecimento do *fumus boni iuris*, retratado na elevada probabilidade de decretação da nulidade do julgamento proferido pelo colegiado popular, aliada a admissão do recurso especial, a desaguar na concessão do pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante."

Além disso, ressalta que é "patente a presença do *periculum in mora* consistente na inevitabilidade ou irreversibilidade do dano resultante da manutenção da prisão do agravante, do seu desligamento do meio social, familiar e mesmo definitivamente de suas atividades laborais, pendente de julgamento recurso admitido que suscita nulidade absoluta da decisão condenatória."

Pleiteia, ao final, "seja conhecido e provido o presente agravo com a conseqüente reforma da decisão recorrida, e como conseqüência seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo a permitir que o agravante aguarde o julgamento do seu recurso admitido em liberdade, com a conseqüente revogação da prisão e expedição de alvará de soltura."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 91 - SP (2016/0312748-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em vista o superveniente julgamento do recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória.
2. Agravo regimental prejudicado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante relatado, trata-se de agravo regimental manejado em face de decisão da minha lavra que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.654.881/SP.

Ocorre, contudo, que, em 06 de abril de 2017 proferi decisão nos autos do referido Recurso Especial, a fim de negar-lhe provimento, tendo a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, na sequência, negado provimento ao agravo regimental interposto contra referido *decisum*. A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto, prolatado na sessão de julgamento de 25 de abril de 2017:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JURI. ACOLHIMENTO DA TESE DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. QUESITO SOBRE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. FALTA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. Quanto à quesitação no Tribunal do Júri, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o acolhimento da tese de homicídio tentado e, pois, do *animus necandi*, torna desnecessário, por incompatibilidade lógica, o quesito de desclassificação para lesões corporais. Precedentes.

2. No mais, de acordo com entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que estabelece o artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas no Plenário do Júri, no que se refere à quesitação, devem ser apontadas no momento oportuno, sob pena de preclusão.

3. Agravo regimental improvido.

Desse modo, tendo sido julgado o recurso especial ao qual se pretendia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferir efeito suspensivo, afigura-se evidente a perda do objeto do pleito em tela, na linha da jurisprudência consolidada desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. O julgamento do recurso especial enseja a perda de objeto da medida cautelar que visa atribuir-lhe efeito suspensivo, sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida no principal.

2. Agravo não provido.

(AgInt no AgRg na MC 24.374/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE FOI JULGADO. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR.

I - Trata-se de agravo interno contra decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo a agravo em recurso especial.

II - "Ajuizada ação cautelar com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do pedido ali veiculado, ainda que se trate de decisão ainda não transitada em julgado" (AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26/6/2013; AgRg na MC 18.685/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016).

III - Agravo interno não conhecido.

(PET na Pet 11.498/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM FULCRO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. "Ajuizada ação cautelar com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do pedido ali veiculado, ainda que se trate de decisão ainda não transitada em julgado." (AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26/6/2013).

2. Medida Cautelar extinta sem resolução de mérito.

(MC 17.616/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0312748-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
TP 91 / SP**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000346591 9000221620068260576 990090945656

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M Z DO N (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E OUTRO(S) - DF034252
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARLON GEROLIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M Z DO N (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E OUTRO(S) - DF034252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.